



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 051 /2016
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
35ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 01/03/2016
PROCESSO Nº. 1/972/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.22290-9
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: GRAND FORT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
AUTUANTE: ADELARDO GOMES MESQUITA NETO
MATRÍCULAS: 104305-1-8
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. 1. Autuação versa sobre a acusação de que o contribuinte extraviou o Livro de Registro de Inventário do período de 2006 a 2009, resultando na aplicação de multa no valor total de R\$ 21.645,82. **2.** Julgamento Singular pela nulidade em razão do impedimento do agente autuante para a prática do ato (art. 53, § 2º, inciso III do Decreto nº 25.468/99). **3.** Parecer da Assessoria Processual Tributária pela nulidade, mantendo-se a decisão de primeira instância. **4.** Proferida decisão pela declaração da **NULIDADE** processual, mas por motivo diverso do constante no julgamento singular, qual seja, em razão do contribuinte não ter sido regularmente intimado na forma prevista no art. 46 do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Acusa o auto de infração de que o autuado acima citado procedeu com o extravio dos Livros Registros de Inventário referentes aos exercícios de 2006 a 2009, conforme solicitado no Termo de Início de Fiscalização nº 2010.24897. Considerado infringido o art. 275, do Decreto nº. 24.569/97, pelo agente do fisco, o que gerou a aplicação da pena prevista no art. 123, V, "e", da Lei nº. 12.670/96. Com multa no valor de R\$ 21.645,82.

Segue adiante o demonstrativo do crédito tributário:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	RS 2.164.583,39
Alíquota	
ICMS (principal)	00,00
Multa (1%)	R\$ 21.645,82
TOTAL	RS 21.645,82

Após análise dos autos a julgadora singular proferiu decisão pela nulidade do processo em virtude do agente do fisco extrapolar o prazo de conclusão da fiscalização. Pois o término da ação fiscal ocorreu após o prazo de 60 dias estabelecido no Termo de Início de Fiscalização. Preconiza a legislação estadual que na hipótese de a notificação ser efetuada através do Aviso de Recebimento (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio. O agente fiscal não observou a aludida norma contrariando, assim, o que determina os parágrafos 2º e 4º do art. 821 do Dec. n. 24.569/97. Existência de questão prejudicial a análise de mérito. O ato de autoridade, para ser irrepreensível deve conformar-se com os ditames legais, sem o qual estará exposto a nulidade. Em atenção ao artigo 44, I, da Lei 12.732/97, a julgadora de 1ª Instância interpôs recurso de ofício para o Conselho de Recursos Tributários.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de ofício interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A Assessoria Processual Tributária no Parecer de fls. 56/58, ratificou a decisão proferida pela instância monocrática, que transcrevo, em síntese, a seguir:

(...)

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, verificamos que assiste razão para que seja declarado nulo o presente feito, motivada pela inobservância da legislação processual para a constituição do lançamento do crédito tributário.

(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

De fato, ao analisar as peças do processo não deixa dúvida quanto à nulidade do feito fiscal, em razão de falha insanável, no momento em que o agente fiscal não respeitou o prazo para a conclusão dos trabalhos de fiscalização.

Impõe trazer, o inserto no art. 210 do CTN, que diz: " Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento" e o parágrafo único: " Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. "

Da mesma forma, prescreve o Dec. nº 25.468/99 em seu art. 48, acrescentando em seu art. 49 do mencionado Decreto que: "Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato".

Isto é, de acordo com o comando acima citado aplica-se a todos os prazos previsto na legislação que regula o processo e o procedimento, logo, regulando o procedimento de desenvolvimento da ação fiscal disciplinado nos arts. 820/826 do Dec. n. 24.569/97.

Observamos que, a fiscalização que deu origem ao citado auto de infração teve o início através da Ordem de Serviço nº 2010.30063 e Termo de Início de Fiscalização nº 2010.24897, emitido em 13.10.2010, cientificado o sujeito passivo, em 21.10.2010 (fls.6), em que o agente do Fisco terá 60 dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo de acordo com o art. 821 § 2º do Dec. nº 24.569/97 c/c o art. 1º, I "b" da IN 6/2005, que define os prazos para a conclusão dos trabalhos de fiscalização de que trata o § 2º do referido artigo de acordo com o regime a qual a empresa estiver enquadrada.

Como se vê, nos autos a apósição do ciente do fiscalizado foi em 21.10.2010 (quinta-feira) (fls.6), a contagem se inicia no dia seguinte que tenha expediente da repartição, ou seja, 22.10.10 (sexta-feira), para dar início à ação fiscal. Então, o prazo de 60 dias se encerraria no dia 20.12.10 (segunda-feira). Como o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.31702 foi enviado, via AR, com data da postagem em 21/01/2011, (segundo § 4º do art. 821 do RICMS), e mesmo retornando a SEFAZ com a informação de que o contribuinte havia se mudado, está fora do prazo legal previsto na legislação, logo, existindo impedimento do agente atuante.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Prevê a legislação no § 4º do art. 46 do Dec. n. 25.468/99, que: Far-se-á a intimação por edital sempre que se encontrar à parte em lugar incerto e não sabido ou quando não se efetivar pelas formas indicadas nos incisos I e II do artigo citado.

Assim, como a intimação não foi efetivada na forma indicada no inciso II do art. 46 do Dec. n. 25.468/99. O fisco amparado pelo dispositivo citado recorreu a intimação por edital em 27/01/2011 e emitiu o Edital nº 16/2001, com publicação no DOE em 2/02/2011. Contudo, não mais surtindo nenhum efeito legal, já que se encontrava com o prazo para término da fiscalização extrapolado.

(...)

Por tais razões, com fulcro no art. 53 § 2º, III do Dec. nº 25.468/99, tem-se que o auto de infração contestado é nulo em razão de flagrante impedimento do agente fiscal, vez que o vício detectado implica em nulidade absoluta.

Assim, ante a natureza e os efeitos dos fatos ocorridos, deve-se acatar inteiramente os argumentos da julgadora singular, no tocante a nulidade do processo.

Como, o Direito Tributário rege-se pelo princípio da legalidade, existem normas regulamentando o procedimento administrativo, para ter validade, e no caso em tela a sua falta agrediu o mandamento legal citado, conduzindo o auto de infração a nulidade nos termos do art. 53 § 2º III do Dec. nº 25.468/99.

Isto posto, opina-se pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular, tornando nulo o auto de infração.

(...). (grifo nosso)

Os presentes autos foram objeto de discussão na 130ª (centésima trigésima) sessão ordinária da 2ª Câmara do CRT em 22/10/2014, onde se verificou a inexistência de intimação destinada ao endereço sede da empresa em data anterior às já realizadas, ou sejam, os Avisos de Recebimento enviados às sócias e cópia do Edital de Intimação, o que contraria claramente a disposição prevista no art. 46 do Decreto nº 25.468/99, onde o trâmite regular opera-se inicialmente com envio de carta, com aviso de recebimento, endereçada à sede da empresa atuada quando ativa.

Diante da constatação foi proferido o Despacho de fls. 64/65 para a Célula de Perícias-Fiscais e Diligências, que resultaram infrutíferas segundo se observa do Laudo Pericial de fls. 66/68, haja



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

vista a "(...) ausência da informação encaminhamos o presente processo a 2ª Câmara de Julgamento do CRT para prosseguir seu tramite normal."

Isto posto, opino pelo conhecimento do recurso interposto, para negar-lhe provimento, para que seja declarada a **NULIDADE** processual proferida, mas por motivo diverso do constante do julgamento singular, qual seja, em razão do contribuinte não ter sido regularmente intimado, na forma preconizada no art. 46 do Decreto nº 25.468/99, já acima referido.

É o VOTO.

DECISÃO

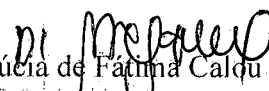
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **GRAND FORT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para declarar a **nulidade** processual, mas por motivo diverso do constante no julgamento singular, qual seja, em razão do contribuinte não ter sido regularmente intimado, conforme o voto do Conselheiro Relator e manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos, os dos Conselheiros Mônica Maria Castelo e Francisco Wellington Ávila pereira, que se pronunciaram contrários à nulidade suscitada. Em tempo: Por determinação da Presidente da Câmara, foram anexados aos autos, cópias dos AR's (Avisos de Recebimento) encaminhados pelo fiscal autuante à esta Câmara de Julgamento.

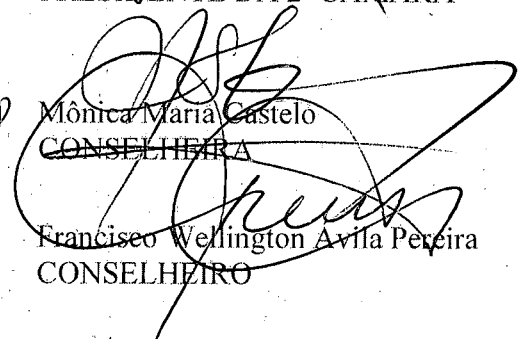


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza - Ce, aos 18 de 07 de 2016.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA



Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Franciseo Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

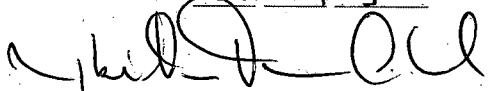

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

CIENTE EM: 18/07/16


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO